



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, que estabelece a obrigatoriedade de reporte de movimentações financeiras de pessoas físicas e jurídicas à Receita Federal acima de determinados valores, incluindo transações via Pix.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Art.2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal – PL/RO

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259838128900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo e outros

Apresentação: 03/02/2025 13:15:24.197 - Mesa

PDL n.41/2025



* C D 2 5 9 8 3 8 1 2 8 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, impõe a obrigatoriedade de reporte à Receita Federal de movimentações financeiras realizadas por pessoas físicas e jurídicas que ultrapassem os valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente. Essa medida abrange transações realizadas por diversos meios, como o sistema Pix e cartões de crédito, configurando uma extensão abrangente e invasiva do controle estatal sobre as atividades financeiras privadas. Tal norma, embora apresentada como um instrumento de controle tributário, afronta diversos princípios constitucionais fundamentais e extrapola os limites do poder regulamentar conferido à Receita Federal.

Primeiramente, a instrução normativa em questão desrespeita o direito à privacidade e à intimidade, garantido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Ao exigir que instituições financeiras reportem automaticamente informações detalhadas sobre movimentações bancárias, sem qualquer indício prévio de irregularidade, a norma promove uma ingerência desproporcional na esfera privada dos cidadãos. A proteção constitucional à privacidade assegura que dados sensíveis, como os financeiros, sejam resguardados contra interferências arbitrárias, cabendo ao Estado apenas intervir em situações justificadas e mediante autorização judicial.

Ademais, a obrigatoriedade de reporte sistemático de dados financeiros caracteriza uma violação ao sigilo das operações financeiras, previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição. Este dispositivo estabelece que o sigilo bancário somente pode ser afastado por meio de decisão judicial ou em casos específicos autorizados por lei, o que não se verifica no caso da instrução normativa em análise. Ao determinar a transmissão direta e automática de informações à Receita Federal, a norma subverte a garantia de que o sigilo das informações financeiras será protegido, configurando uma verdadeira quebra de sigilo sem amparo jurídico adequado.

Outro aspecto preocupante é a flagrante desproporcionalidade da medida. A exigência de reporte de movimentações financeiras acima de valores relativamente baixos, como R\$ 5.000,00, compromete o princípio da razoabilidade e sobrecarrega o sistema de fiscalização tributária com um volume excessivo de dados, dificultando a análise de transações efetivamente relevantes. Essa





abordagem coloca sob suspeição injustificada uma ampla parcela da população, criando um ambiente de vigilância estatal incompatível com o Estado Democrático de Direito.

De mais a mais, ao instituir esse monitoramento extensivo, a norma viola o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Ao presumir a possibilidade de irregularidade em qualquer movimentação acima dos valores estipulados, a Receita Federal impõe uma lógica de culpabilidade prévia, invertendo o ônus da prova e sujeitando cidadãos e empresas a uma fiscalização excessiva, mesmo sem qualquer evidência de má-fé ou fraude.

A norma também representa uma extrapolação do poder regulamentar conferido à Receita Federal. O artigo 49, inciso V, da Constituição estabelece que é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos que exorbitem os limites do poder regulamentar. Ao impor obrigações que não encontram respaldo em legislação específica, a Instrução Normativa RFB nº 2219/2024 incorre em abuso de poder regulamentar, impondo regras que afetam diretamente direitos fundamentais dos cidadãos.

Por fim, é necessário considerar o impacto econômico e social da norma. Ao desestimular o uso de meios digitais de pagamento e promover o aumento de transações em espécie, a medida pode prejudicar a arrecadação tributária, fomentar a informalidade e dificultar o monitoramento de transações efetivamente ilícitas. Essa interferência excessiva na esfera privada, combinada com os altos custos operacionais para instituições financeiras, resulta em um ônus desnecessário para cidadãos e empresas, comprometendo a confiança nas instituições financeiras e no próprio Estado.

Diante do exposto, é evidente que a Instrução Normativa RFB nº 2219/2024 viola dispositivos constitucionais essenciais, desrespeita direitos fundamentais e compromete o equilíbrio entre o poder fiscalizatório do Estado e as liberdades individuais. Assim, a sustação de seus efeitos é medida imprescindível para a proteção dos direitos dos cidadãos e a preservação da legalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal PL/RO

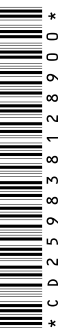
Apresentação: 03/02/2025 13:15:24.197 - Mesa

PDL n.41/2025

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259838128900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo e outros



* C D 2 5 9 8 3 8 1 2 8 9 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Susta os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, que estabelece a obrigatoriedade de reporte de movimentações financeiras de pessoas físicas e jurídicas à Receita Federal acima de determinados valores, incluindo transações via Pix.

Assinaram eletronicamente o documento CD259838128900, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 4 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 5 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 6 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 7 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 8 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 9 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 10 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 11 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 12 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 13 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 14 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 15 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 16 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 17 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 18 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 19 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 20 Dep. Pezenti (MDB/SC)



- 21 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)
- 22 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 23 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 24 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 25 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 26 Dep. Zucco (PL/RS)
- 27 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 28 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 29 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 30 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)

